



# Conselho Nacional de Justiça

## **Pedido de Providências nº 1438**

Requerente: Thiago de Lima Spineli

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Resolução nº 11/2005 do CNJ – Atividade Jurídica – Função Auditor Fiscal – Cargo Nível Superior – Enquadramento previsão art. 2º da Resolução – Possibilidade – Cômputo atividade jurídica anterior colação de grau.

## **Relatório**

1. Trata-se de consulta apresentada por Thiago de Lima Spineli acerca da Resolução nº 11/2006 do CNJ, com os seguintes questionamentos: a) o cargo de Auditor-Fiscal pode ser enquadrado no art. 2º da Resolução?; b) o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, resultante da unificação dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal da Receita Federal (Lei nº 11.457/2007) pode ser enquadrado no art. 2º da Resolução?; c) o tempo anterior à colação de grau pode ser utilizado no cômputo da atividade jurídica?

## **Voto**

2. Respondo afirmativamente ao primeiro questionamento.

O Requerente não especificou a qual carreira se referia, questionando sobre a atividade de “Auditores-Fiscais”, o que leva à necessidade de uma análise mais ampla, englobando os vários Auditores-Fiscais.



## Conselho Nacional de Justiça

Apesar de a Lei nº 11.457/2007 ter unificado as carreiras de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal da Receita Federal<sup>1</sup>, encampando-as na nova carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, subsiste a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho. Além disso, conforme bem apontado pelo Requerente, a extinção daquelas carreiras só se dará a partir de 01/05/2007<sup>2</sup>, remanescendo, assim, a possibilidade de o exercício anterior das atividades de Auditor-Fiscal da Receita Federal e da Previdência Social ser invocado como atividade jurídica.

Vejam-se as atribuições do antigo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal – art. 6º da Lei nº 10.593/2002 (sem a alteração ditada pela nova lei, a Lei nº 11.457/2007):

*“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:*

*I - em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;*

*b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;*

<sup>1</sup> “Art. 10. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;”

<sup>2</sup> “Art. 51. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.” (publicação da Lei em 19.03.2007).



## Conselho Nacional de Justiça

*d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e*

*e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e*

*II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal."*

As atividades de Auditor-Fiscal da Previdência Social eram as seguintes (art. 8º):

*"Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:*

*I - em caráter privativo:*

*a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;*

*b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;*

*c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;*

*d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;*

*e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;*

*f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;*

*g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e*

*h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e*

*II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS."*



## Conselho Nacional de Justiça

As atividades de Auditor-Fiscal do Trabalho continuam sendo as seguintes (art. 11):

*“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:*

*I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;*

*II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;*

*III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;*

*IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;*

*V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;*

*VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.”*

Ainda que o desempenho dessas funções seja permitido a profissionais com formação superior em outra área, tal fator não afasta a possibilidade de seu enquadramento no conceito de atividade jurídica. Colhe-se do voto proferido pelo Conselheiro Marcus Faver, Relator do Pedido de Providências nº 50 (a partir do qual foi expedida a Resolução nº 11/2006), que o elemento caracterizador da “atividade jurídica” de que cuida o art. 93, inciso I, da Constituição, é a **interpretação e aplicação de normas e princípios jurídicos ao caso concreto**. Como se vê dos dispositivos legais antes transcritos, tais atividades envolvem a constituição de créditos tributários, o manejo (e até mesmo a decisão) em processos administrativos, a interpretação das leis regentes de cada matéria, não havendo óbice para considerá-las como atividade jurídica.



## Conselho Nacional de Justiça

Assim, o entendimento que deve ser conferido a tais situações é o de que se enquadram nas prescrições do art. 2º da Resolução nº 11/2006, caracterizando a atividade jurídica exigida para ingresso na magistratura nacional. Corrobora tal entendimento o voto proferido naquele Pedido de Providências pelo Conselheiro Marcus Faver:

*"Uma outra questão posta pelo requerente é quanto à situação daquelas pessoas que exercem cargos que são incompatíveis com o exercício da advocacia, tendo citado como exemplos os auditores fiscais e técnicos da Receita Federal.*

*Como ficou dito anteriormente a atividade jurídica não é considerada apenas como aquela exercida pelos advogados ou pelos ocupantes de cargos privativos de bacharel em Direito, a incompatibilidade da função com o exercício da advocacia não traz reflexos para o ingresso na carreira da Magistratura desde que, logicamente, as funções em questão possam ser consideradas como atividade jurídica.*

*(...)*

*(...) a maioria dos casos de impedimento e incompatibilidade se dá pelo exercício de atividades que, por si só, podem ser consideradas como atividades jurídicas no sentido dado neste voto, como é o caso de atividades policiais; de julgamento administrativo; de lançamento; arrecadação e fiscalização de tributos, etc." (destaquei)*

3. Respondo afirmativamente, também, ao segundo questionamento. O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, resultante da unificação dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal da Receita Federal (Lei nº 11.457/2007), claramente pode ser enquadrado no art. 2º da Resolução nº 11/2006 do CNJ. Vejam-se as atribuições da nova carreira (art. 6º da Lei nº 10.593/2002, já com a alteração efetuada pela Lei nº 11.457/2007):

*"Art. 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*



## Conselho Nacional de Justiça

*b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*

*d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;*

*e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;*

*f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;*

*II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

Além disso, é consequência lógica da unificação que a nova carreira também seja considerada atividade jurídica – conforme se infere de um cotejo entre o art. 6º da Lei nº 11.457/2007 e os dispositivos que não mais estão em vigor sobre as carreiras extintas, a essência das atividades foi preservada.

4. Quanto ao terceiro questionamento, remeto-me ao recurso administrativo no Pedido de Providências nº 927, apresentado perante este Conselho pelo próprio Thiago de Lima Spinel, ora Requerente. Ficou esclarecido no voto da eminente Relatora, Conselheira Germana Moraes, que o tempo anterior à colação de grau no curso de Direito não deve ser computado como atividade jurídica.

5. Diante do exposto, acolho o Pedido de Providências para esclarecer, nos termos do art. 2º da Resolução nº 11/2006 do CNJ, que:

(a) o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e os antigos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal da Receita



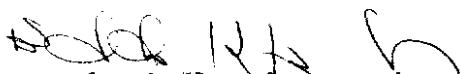
## Conselho Nacional de Justiça

Federal são computáveis no tempo de atividade jurídica exigido para ingresso na magistratura;

(b) o exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, criado pela Lei nº 11.457/2007, também é computável para aqueles efeitos;

(c) nos termos do recurso administrativo no Pedido de Providências nº 927, o tempo anterior à colação de grau no curso de Direito não deve ser computado como atividade jurídica.

Porto Alegre, 09 de maio de 2007.

  
Eduardo Kurtz Lorenzoni  
Conselheiro